



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000308/2001-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.740 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1995

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional das ações de restituição de tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contado a partir do pagamento, quando a ação for ajuizada após a LC 118/05. Para as ações propostas antes da lei, aplica-se a tese dos cinco anos mais cinco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento dos créditos básicos do IPI, apurados no período em questão, em razão tanto de o período estar prescrito, como por não ser abrangido pela Lei nº 9.779/99.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que a prescrição não teria alcançado os créditos relativos ao ano de 1995, por defender a tese de que a decadência nos lançamentos por homologação é contada por cinco anos após os

cinco anos da homologação tácita. Quanto ao mérito, argui que, conforme doutrina e julgados que cita, tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que, portanto, teria natureza interpretativa.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-35.901, de 25 de novembro de 2011, improcedente, por unanimidade de votos por não ter sido reconhecido o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, em que alega, em síntese, seu direito ao crédito/ressarcimento do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; e atualização monetária e com juros SELIC dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme contrato social a empresa dedica-se a indústria farmacêutica, comércio de especialidade farmacêutica, importação e exportação de produtos farmacêuticos, produtos alimentícios, café e outros produtos, e distribuição de produtos farmacêuticos.

Relaciona às efls. 29 e seguintes Notas Fiscais de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos em janeiro de 1995 a março de 1995.

As Notas Fiscais de entrada não fazem referência a que produtos foram adquiridos, apenas é possível verificar que se trata de empresas gráficas, produtos químicos, embalagens, no geral.

O pleito de ressarcimento foi fundamentado no art. 147, inciso I, do Decreto nº 2.637/98, sem estar acompanhado de pedido de compensação.

A DRF no despacho decisório indeferiu o pleito já que o Decreto nº 2.637/98 passou a vigorar após os créditos pleiteados (ano 1995) e também o Decreto dispõe sobre o direito ao creditamento sem fazer referência ao ressarcimento.

Outro aspecto levantado no despacho decisório seria quanto a prazo para solicitação de ressarcimento, caso fosse aplicável. Aplicando o Parecer PGFN/CARF nº 1538/99 e o ADE SRF nº 96/1999 o direito para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago

indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário, art. 165, I e 168 I do CTN.

No caso em exame não há como prosperar o pedido de ressarcimento no valor solicitado, referente ao período de apuração é de 01/01/95 a 31/03/95, pois se houvesse direito ao ressarcimento ele iniciar-se-ia em 01/04/1995, direito esse prescrito em 01/04/2000, sendo que o protocolo, á fl. 01, está datado em 12/fevereiro/2001, portanto, quase um ano depois que se efetivou a prescrição.

O prazo prescricional das ações de restituição de tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contado a partir do pagamento, quando a ação for ajuizada após a LC 118/05. Para as ações propostas antes da lei, aplica-se a tese dos cinco anos mais cinco.

O entendimento foi firmado pela 1ª seção do STJ, no julgamento de um recurso que tramita sob o rito dos repetitivos, conforme artigo 543-C do CPC. Cadastrado como Tema 169, o recurso discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de auxílio-condução.

Como reforço de argumentação deve ser analisado que a DRJ Ribeirão Preto indeferiu o pedido de ressarcimento com base no Decreto n.º 20.910, de 1932, por estar disposto que qualquer direito contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato, retificado pelo Parecer Normativo CST n.º 515/1971.

Após esclarece que o direito de escriturar créditos básicos não guarda relação com o prazo de decadência para o pedido de restituição ou homologação do lançamento, regendo-se pela regra geral do Decreto n.º 20.910, de 1932, que fixa em 5 anos o prazo de prescrição.

Quanto ao mérito a DRJ discorre sobre a distinção entre créditos básicos e incentivados, informando que o primeiro decorre do princípio da não cumulatividade e o segundo buscaria o particular a investir em setores da economia ou regiões do país em troca de benefícios fiscais. Sendo assim que o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 não tem natureza declaratória.

Informa também que existe todo um regramento legal e normativo a sustentar o sistema de crédito do IPI, quanto a sua apuração, aproveitamento e utilização, vide art. 153 § 3º inciso II da CF, e art. 49 do CTN, art. 81 e 103 do RIPI.

Já o crédito incentivado seria regido por legislação específica, como IN SRF 125/89 e IN SRF 21/97, que permitiam o aproveitamento, inclusive mediante ressarcimento em dinheiro do IPI pago na aquisição de insumos empregados nas saídas não oneradas por este tributo. E que por isso até 31/12/1998 somente os créditos incentivados eram passíveis de ressarcimento.

Somente a partir do advento, em 30/12/1998, da Medida Provisória n.º 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.779, de 19/01/1999 deixou-se de fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária, com a possibilidade de que os créditos excedentes acumulados em cada trimestre pudessem ser utilizados conforme art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Sendo que o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 só tornou-se aplicável com o advento da IN SRF 33/99, que produziu efeitos a partir de 01/01/1999.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto

intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal– SRF, do Ministério da Fazenda.

A DRJ continua explicando que com a entrada em vigor de citadas normas, deixou de existir a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo a insumo a ser empregado em produto isento, tributado com alíquota zero ou imune, sendo passível de aproveitamento (compensação com débitos na conta gráfica do imposto) nos moldes dos créditos anteriormente referidos como básicos, permitindo inclusive o ressarcimento, o que, pelas normas anteriores, só era possível na hipótese de se tratar de crédito incentivado. Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados e que tanto a Lei n.º 9.779, de 1999, em seu artigo 11, como a IN/SRF n.º 33, de 1999, em momento algum autorizaram o crédito em relação às entradas de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI. Se o produto é não tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade e do regulamento do IPI, pois neste caso o IPI destacado nas notas fiscais de entrada de insumos deve ser contabilizado como custo.

Após os esclarecimentos necessários e voltando ao voto temos que a recorrente restringe sua manifestação de inconformidade à alegação de que tem direito em aproveitar e utilizar o saldo credor de IPI acumulado em decorrência das suas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Informa que se trata de créditos gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva e estão amparados pelo princípio da não-cumulatividade e com o advento da Lei n.º 9.779/99 surgiu a possibilidade de utilização na compensação de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/99.

Que a Lei n.º 9.779/99 não afastou a possibilidade de utilização de créditos do IPI relativos a operações anteriores à sua vigência. E que não deve prosperar o entendimento de que o direito ao aproveitamento somente se estabeleceu a partir de 01/01/1999, pois é inerente ao princípio da não-cumulatividade. O que houve a partir da Lei n.º 9.779/99 foi o alargamento com a possibilidade de utilização do crédito acumulado com quaisquer outros tributos. E discorre longo tempo sobre o princípio da não cumulatividade, trazendo julgados que amparam sua tese sobre o direito ao aproveitamento do crédito.

Preliminarmente deve-se verificar se o crédito é possível de ressarcimento.

Tanto a DRF como a DRJ analisaram a questão. E ambas se manifestaram quanto ao prazo para solicitação de ressarcimento e pela aplicação do Decreto n.º 20.910, de 1932, Parecer Normativo CST n.º 515/1971, Parecer PGFN/CARF n.º 1538/99 e o ADE SRF n.º 96/1999 o direito para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário, art. 165, I e 168 I do CTN.

Sendo que no caso em exame o pedido de ressarcimento refere-se a período de apuração de 01/01/95 a 31/03/95, iniciando o prazo em 01/04/1995 e encerrando em 31/03/2000.

O protocolo do pedido foi efetuado em 12/fevereiro/2001, portanto, quase um ano em que se efetivou a prescrição.

Portanto as questões relativas ao mérito do pedido encontram-se prejudicadas por ter operado a prescrição.

Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes